

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº : 0100/91
Interessado : Renato Bueno de Camargo
Assunto : Solicita autorização para cursar Didática na 4ª série de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério em regime de dependência.
Relatora : CONSª MARIA BACCHETTO
Parecer CEE nº 0357/91 Aprovado em 15/5/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Renato Bueno de Camargo, RG. 15.206.365, tendo sido reprovado em Didática, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, em 1986, na EESG "Otoniel Mota", em Ribeirão Preto, solicita ao CEE autorização para cursá-la em regime de dependência, no ano de 1991.

1.2 O interessado informa que:

1.2.1 por problemas pessoais e com o falecimento de sua mãe, em 1986, foi obrigado a ausentar-se várias vezes de sua residência, afastando-se também, da escola não cursando a dependência em tempo legal;

1.2.2 a escola não conseguiu localizá-lo para acertar sua situação, sendo que só em novembro de 1990 foi até a referida U.E. e tomou conhecimento de que a legislação referente ao Magistério, havia mudado, sendo agora regida pela Deliberação CEE nº 30/87;

1.2.3 inconformado com a situação, solicita que lhe seja oferecida uma oportunidade para que possa terminar o curso e conseguir melhorar sua vida.

1.3 A direção da EESG "Otoniel Mota" confirma as informações do interessado e encaminha o expediente para a apreciação da 2ª DE de Ribeirão Preto.

1.4 A Supervisora de Ensino fez um relato do caso em tela, e, ao analisar a situação do interessado, coloca o seguinte:

1.4.1 ele obteve aprovação em todas as disciplinas da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério regida pela Deliberação nº 21/76, exceto em Didática e pretende cursá-la em regime de dependência juntamente com a classe que cursa essa Habilitação, nos termos da Deliberação CEE nº 30/87;

1.4.2 neste caso, qual a fundamentação legal para expedição do diploma que será oferecido ao interessado, após cursar a dependência (Deliberação CEE nº 21/76 ou Resolução CEE nº 30/87)?

1.4.3 seria injusto negar ao interessado a autorização para cursar a dependência em Didática, uma vez que a referida escola apresenta condições para realização da mesma.

1.5 A Senhora Delegada de Ensino acolheu e ratificou o parecer da Senhora Supervisora de Ensino e os autos foram protocolados no CEE.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre pedido de autorização para que Renato Bueno de Camargo, R.G. 15.206.365 curse, em regime de dependência, a disciplina Didática, por ter sido reprovado na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1986, na E.E.S.G. "Otoniel Mota", Ribeirão Preto.

2.2 A Deliberação nº 30/87, em seu artigo 12 estabelece que: "Os alunos que estiverem matriculados em 1988, na 3ª ou 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério poderão concluir seus estudos nos termos da Deliberação CEE nº 21/76".

2.3 A Resolução SE-64, de 14/03/90, que dispõe sobre a continuidade de estudos de alunos matriculados em 1989 na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, e considerados retidos nesta série, estabeleceu em seu artigo 1º que:

"Os alunos matriculados em 1989 na 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério, retidos nessa série, poderão, em 1990, em caráter de absoluta excepcionalidade, concluir seus estudos nos termos da Deliberação nº 21/76 e de conformidade com a presente Resolução".

2.4 O caso em pauta, não é previsto nem pela Deliberação CEE nº 30/87 nem pela Resolução SE 64/90, tratando-se, portanto, também de uma excepcionalidade que não pode deixar de ser atendida, uma vez que tem a seu favor parecer favorável das autoridades preopinantes e o respeito pelo aluno, que não pode ser prejudicado.

2.5 Diante do exposto, entendemos que o CEE poderá autorizar Renato Bueno de Camargo, R.G. 15.206.365 a cursar em regi-

me de dependência a disciplina Didática, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1991, na EESG "Otoniel, Mota", em Ribeirão Preto, 2ª DE de Ribeirão Preto, DRE/Ribeirão Preto.

2.6 A fundamentação legal para a expedição do diploma será a Deliberação 21/76, tendo em vista o currículo cumprido pelo aluno.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se Renato Bueno de Camargo, RG. 15.203.365 a cursar, em regime de dependência, a disciplina Didática, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1991, na EESG. "Otoniel Mota", em Ribeirão Preto, 2ª DE de Ribeirão Preto, DRE/Ribeirão Preto.

A fundamentação legal para a expedição do diploma será a Deliberação 21/76 vigente à época em que o aluno cursou a Habilitação.

São Paulo, CEE, aos 19 de abril de 1991.

a) CONSELHEIRA MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente